



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

IV) Oficie-se à SEAP solicitando informações acerca da previsão para conclusão das obras do galpão da UPRZD;
v) Agende-se a visita mensal relativa ao mês de junho de 2021.
Zé Doca (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 14/06/2021 às 20:30 hrs (*)
RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE ZÉ DOCA

REC-1ªPJZED - 132021

Código de validação: 34A871C2B2
SIMP 433-265/2021

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca, tendo em vista as disposições constitucionais, acerca dos princípios que regem a Administração Pública, e a legais previstos na Lei nº 8.666/93, no sentido de alterar as disposições do Edital da Concorrência Pública 009/2021, procedendo à correção do instrumento convocatório da aludida licitação, com republicação do ato editalício e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações, veda expressamente a restrição da competição por meio da inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritiva (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório citado na ementa trata-se de concorrência pública, procedimento licitatório instituído com o fito de possibilitar a participação ampla de competidores (art. 22, §1º, da Lei nº 8.666/93);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

CONSIDERANDO que, a fim de coibir a prática da violação ao caráter competitivo de certame licitatório, a Lei Geral de Licitação tipifica a conduta de obter vantagem, mediante o ajuste de vontades, direcionado a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender o princípio da legalidade, dando fiel execução às normas do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, ensejador de dano ao erário, a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que o objeto licitado é execução de obras, incompatível com o sistema de registro de preços;

CONSIDERANDO que “o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros” (Acórdão 1238/2019-Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER)

CONSIDERANDO que “é cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras” (Acórdão 1381/2018-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

CONSIDERANDO que a execução de construção de pontes não podem ser considerados serviços comuns, pois não há definição de onde serão executadas, o tipo de terreno, de acesso de fundação, distância para transporte de materiais impedem que o custo dos serviços sejam padronizados. Isto significa que, se a administração fizer registro de preços poderá pagar preço superfaturado, como as condições das obras sejam favoráveis ao contratado ou, por outro lado, ter um preço registrado que é inexequível se as condições da obra impuserem custo elevados ao contratado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº. 8.666/1993 prescreve que “não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”;

CONSIDERANDO que o art. 22, §1º, da Lei nº. 8.666/1993 estabelece que concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto;

CONSIDERANDO que o art. 40, inciso VIII, da Lei nº. 8.666/1993 prescreve que “o edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”;

CONSIDERANDO que o art. 14, da Lei nº. 8.666/1993, estabelece que “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”;

CONSIDERANDO que a Súmula 177, do TCU, prescreve que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Zé Doca, na pessoa da Exma. Sra. Prefeita, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

1) providencie a retificação das cláusulas irregulares ou restritivas da Concorrência 09/2021, citadas no corpo da presente Recomendação, quais sejam:

a) alteração do critério de julgamento das propostas, visto que o menor preço global é incompatível com o sistema de registro de preços, bem como a alteração do sistema por não ser aplicável à contratação objeto do procedimento licitatório em epígrafe;

b) Melhor elaboração do projeto básico, pois da forma como foi elaborado, está contrariando a Súmula 177, do TCU. Ademais, verificou-se que os valores contidos no projeto básico estão acima daqueles constantes nos bancos de preço de referência, fato que pode indicar que o preço estimado das obras licitadas está acima do valor adequado, com prejuízo para a economicidade da contratação.

2) proceda a exclusão dos itens a seguir discriminados da Concorrência 05/2021:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

- a) 3.1. - permite que empresas declaradas inidôneas, empresas que tenham sócios servidores da Administração, empresas em processo de dissolução, o autor do projeto, empresas não autorizadas a funcionar no país possam participar da licitação contrariando as disposições do art. 9º, da Lei nº. 8.666/1993;
- b) 6.9 e 11 - prevê que somente poderão participar da licitação empresas obrigatoriamente cadastradas junta à Prefeitura Municipal até o terceiro dia anterior a data do recebimento da documentação., contrariando o art. 22, §1º, da Lei nº. 8.666/1993;
- c) 7.3.4 - prevê a possibilidade de exigência de garanta adicional pelo licitante, mas tão somente nos casos em que a Prefeitura assim entender, por ser demasiadamente subjetivo;
- d) 7.3.6 - exige a apresentação de Garantia de Proposta, no entanto não define clara e detalhadamente a forma de prestação da garantia, dados para depósito em caso de caução em dinheiro, previsão de correção dos valores dados em garanta, forma e prazo de devolução da garanta, entre outros ;
- e) 24.8 - exige que esclarecimentos e informações sejam formuladas por escrito, e entregues a Comissão de Licitação no seu endereço em Zé Doca-MA, contrariando o art. 40, VIII, da Lei nº. 8.666/1993 que estabelece que o edital é obrigado a fornecer os meios de comunicação à distância para esclarecimento;
- 3) considerando as alterações das cláusulas do edital, proceda à reabertura do prazo inicial estabelecido para apresentação das propostas, na forma prevista no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, dando-se a mesma publicidade conferida ao texto inicial (art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93);
- 4) abstenha-se de editar instrumentos convocatórios em procedimentos licitatórios eivados de cláusulas restritivas.
- A destinatária da presente Recomendação deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do término do prazo para adoção das providências recomendadas, encaminhar a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.
- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à destinatária, à Câmara de Vereadores, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, e ao CAOP-ProAd, para fins de ciência, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca.
- Cumpra-se.
- Zé Doca (MA), 14 de Junho de 2021.

assinado eletronicamente em 14/06/2021 às 17:27 hrs (*)
RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE ZÉ DOCA

REC-1ªPJZED - 142021

Código de validação: B55821B149
SIMP 434-265/2021

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca, tendo em vista as disposições constitucionais, acerca dos princípios que regem a Administração Pública, e a legais previstos na Lei nº 8.666/93, no sentido de alterar as disposições do Edital da Concorrência Pública 010/2021, procedendo à correção do instrumento convocatório da aludida licitação, com republicação do ato editalício e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada